SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268932 - SP (2026/0124700-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
		CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO - SP237015
AGRAVADO	:	TADAO ISHIGAI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	KIYOKO ISHIGAI IOSHIDA
ADVOGADO	:	VALMOR ALBANI - SP379371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO JUDICIAL A TÍTULO DE GARANTIA. TEMA 677/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. TEMA 1.101/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao alcance do título coletivo e ao Tema 1.101/STJ, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 7/STJ em razão da necessidade de aplicação imediata das teses repetitivas relativas aos juros remuneratórios e ao depósito judicial a título de garantia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao alcance do título coletivo e à aplicação do Tema 1.101/STJ; (ii) saber se há excesso de execução ou erro de cálculo em razão da incidência imediata do Tema 677/STJ; (iii) se a tese firmada no Tema 1.101/STJ sobre o termo final dos juros remuneratórios incide quando a sentença coletiva transitada em julgado fixou a incidência até o efetivo pagamento; e (iv) se incidem os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ para obstar o conhecimento das teses recursais.

Documento eletrônico VDA60706838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 02433fce-6c76-4d41-b240-f4f4e2f69e5d

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes, não caracterizando omissão o mero inconformismo da parte (CPC, arts. 489 e 1.022).

5. Prevalência da coisa julgada. Inaplicabilidade do Tema 1.101/STJ ao cumprimento de sentença coletiva cujo título expressamente fixou a incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento dado o alcance delimitado no REsp 1.877.300/SP.

6. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao depósito judicial como garantia e ao alcance do Tema 1.101/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Pretensão de rediscutir conteúdo e alcance do título exequendo, bem como aferir excesso de execução e erro de cálculo, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 02433fce-6c76-4d41-b240-f4f4e2f69e5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268932 - SP (2026/0124700-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
		CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO - SP237015
AGRAVADO	:	TADAO ISHIGAI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	KIYOKO ISHIGAI IOSHIDA
ADVOGADO	:	VALMOR ALBANI - SP379371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO JUDICIAL A TÍTULO DE GARANTIA. TEMA 677/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. TEMA 1.101/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao alcance do título coletivo e ao Tema 1.101/STJ, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 7/STJ em razão da necessidade de aplicação imediata das teses repetitivas relativas aos juros remuneratórios e ao depósito judicial a título de garantia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao alcance do título coletivo e à aplicação do Tema 1.101/STJ; (ii) saber se há excesso de execução ou erro de cálculo em razão da incidência imediata do Tema 677/STJ; (iii) se a tese firmada no Tema 1.101/STJ sobre o termo final dos juros remuneratórios incide quando a sentença coletiva transitada em julgado fixou a incidência até o efetivo pagamento; e (iv) se incidem os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ para obstar o conhecimento das teses recursais.

Documento eletrônico VDA60053433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 1d0a08d5-d117-4e56-ada6-761a6ff6f30e

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes, não caracterizando omissão o mero inconformismo da parte (CPC, arts. 489 e 1.022).

5. Prevalência da coisa julgada. Inaplicabilidade do Tema 1.101/STJ ao cumprimento de sentença coletiva cujo título expressamente fixou a incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento dado o alcance delimitado no REsp 1.877.300/SP.

6. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao depósito judicial como garantia e ao alcance do Tema 1.101/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Pretensão de rediscutir conteúdo e alcance do título exequendo, bem como aferir excesso de execução e erro de cálculo, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 94):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.
>
> TEMA 677 DO STJ Decisão de aplicação da revisão do tema 677 do STJ para o cálculo do saldo remanescente - Insurgência do banco executado (agravante) Descabimento Atualização do débito remanescente até o efetivo pagamento e disponibilização - Alteração da jurisprudência por meio do REsp. (repetitivo) nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ, sobretudo após a rejeição, pelo C. STJ, dos embargos declaratórios opostos no mencionado recurso repetitivo, por meio dos quais se buscava a modulação dos efeitos do novo Tema 677 Efeito vinculante imediato, nos termos do art. 1.040 do CPC Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Decisão mantida.
>
> EXCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A INCIDÊNCIA DO TEMA 677 DO STJ Não ocorrência Tema 677 que configura critério de cálculo advindo de decisão vinculante, de aplicação obrigatória (CPC, art. 927, III).
>
> JUROS REMUNERATÓRIOS - TERMO FINAL Aplicação retroativa do TEMA 1101 do STJ Descabimento Admitida a incidência mês a mês na Ação Civil Pública, que expressamente fixou a aplicação dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento Matéria já coberta pelo manto da coisa julgada Inaplicabilidade do novo entendimento estabelecido pelo Tema 1101 do C. STJ, que ressalvou a prevalência da coisa julgada da sentença exequenda.

Documento eletrônico VDA60053433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 1d0a08d5-d117-4e56-ada6-761a6ff6f30e

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL Multa por ato atentatório à dignidade da Justiça Afastamento Não caracterização, por ora, do dolo processual.

Opostos embargos de declaração (fls. 103-107), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 108-113.

Nas razões de recurso especial (fls. 117-126), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao Tema 1.101/STJ e à distinção entre atualização monetária, juros de mora e juros remuneratórios; b) erro material na leitura do título coletivo, que não teria fixado termo final dos juros remuneratórios até o pagamento; c) ser devida a aplicação imediata da tese repetitiva do Tema 1.101/STJ para limitar os juros remuneratórios à data de encerramento da conta-poupança.

Contrarrazões apresentadas às fls. 162-164.

Em juízo de admissibilidade (fls. 165-167), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 175-180), conheceu-se em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 184-192), a parte agravante sustenta: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao alcance do título coletivo e ao Tema 1.101/STJ; b) inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, em razão da violação ao art. 927, III, do CPC, com necessidade de aplicação imediata da tese repetitiva do Tema 1.101/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. O insurgente aponta negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao alcance do título coletivo e ao Tema 1.101/STJ.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou acerca do referido tema repetitivo (fls. 95-100):

> Não obstante já tenha decidido de modo diverso, não há como afastar o entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e também amplamente agora adotado pela jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60053433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 1d0a08d5-d117-4e56-ada6-761a6ff6f30e

quanto ao Tema 677 revisado: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

(...)

Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravante se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinação superior, com base no art. 1.030, II, do CPC.

(...)

Com relação à alegação de aplicação retroativa do tema 1101 do STJ, referente ao termo final dos juros remuneratórios, cumpre salientar que, não obstante já tenha decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior ao efeito vinculante agora fixado, é certo que em análise aos termos do Acórdão proferido no REsp. 1877300/SP, verifica-se a inaplicabilidade da mencionada limitação temporal dos juros remuneratórios ao presente cumprimento de sentença, que é oriundo da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, na qual constou expressamente a incidência dos juros remuneratórios até o efeito pagamento. Basta ver a redação da parte dispositiva da respectiva sentença (fls. 309/319 dos autos da ACP), integralizada pela decisão proferida em embargos de declaração:

(...)

Isso porque o Acórdão proferido no R Esp. 1877300/SP é claro ao ressalvar a prevalência dos efeitos da coisa julgada para os casos de sentenças que tenham deliberado de forma diversa, não se aplicando o novo entendimento do Tema 1101 do STJ:

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO

Documento eletrônico VDA60053433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 1d0a08d5-d117-4e56-ada6-761a6ff6f30e

> DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O agravante deduz a inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, em razão da violação ao art. 927, III, do CPC, com necessidade de aplicação imediata da tese repetitiva do Tema 1.101/STJ

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, dispôs não haver excesso de execução ou erro de cálculo. Confira-se (fls. 99-100):

> Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravante se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinação superior, com base no art. 1.030, II, do CPC.
>
> Ressalte-se, que a revisão do tema 677 do STJ alterou a natureza do depósito judicial efetuado no início o cumprimento de sentença, afastando os efeitos liberatórios da mora, que agora persistem até o efetivo pagamento.
>
> Portanto, nada impede a imediata incidência do novo tema 677 em feitos ainda não extintos por sentença proferida com fundamento no art. 924, II, do CPC.
>
> De outro lado, não há que se falar em excesso de execução, ou erro de cálculo, pela incidência do novo tema 677 do STJ, pois se trata de critério advindo de decisão vinculante (tema 677), cuja aplicação é obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA60053433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 1d0a08d5-d117-4e56-ada6-761a6ff6f30e

> Diante disso, fica autorizada a elaboração/homologação, em primeiro grau, do cálculo para apuração do saldo remanescente da execução, nos termos do novo Tema 677 do STJ, desde que ainda não esteja encerrado o cumprimento de sentença por sentença extintiva.
>
> Com relação à alegação de aplicação retroativa do tema 1101 do STJ, referente ao termo final dos juros remuneratórios, cumpre salientar que, não obstante já tenha decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior ao efeito vinculante agora fixado, é certo que em análise aos termos do Acórdão proferido no R Esp. 1877300/SP, verifica-se a inaplicabilidade da mencionada limitação temporal dos juros remuneratórios ao presente cumprimento de sentença, que é oriundo da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, na qual constou expressamente a incidência dos juros remuneratórios até o efeito pagamento. Basta ver a redação da parte dispositiva da respectiva sentença (fls. 309/319 dos autos da ACP), integralizada pela decisão proferida em embargos de declaração:
>
> (...)
>
> Isso porque o Acórdão proferido no REsp. 1877300/SP é claro ao ressalvar a prevalência dos efeitos da coisa julgada para os casos de sentenças que tenham deliberado de forma diversa, não se aplicando o novo entendimento do Tema 1101 do STJ:

A incidência de juros remuneratórios e o seu termo final foram afirmados pelo Tribunal local como decorrentes da imutabilidade da coisa julgada, não se aplicando ao litígio a tese definida no Tema 1.101/STJ.

A Segunda Seção definiu a abrangência do alcance do referido tema repetitivo no REsp n. 1.877.300/SP: "*àquelas sentenças coletivas que não tenham definido, já com trânsito em julgado, o termo final dos juros remuneratórios, tampouco às execuções individuais objeto do acordo homologado na ADPF 165/DF pelo col. Supremo Tribunal Federal.*"

Dessa forma, verifica-se que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, é certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, em relação à violação e aos limites da coisa julgada, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 6. A decisão afasta o sobrestamento e mantém a legitimidade ativa conforme a tese firmada no Tema 948/STJ, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.
>
> 7. Quanto aos juros remuneratórios, a revisão do entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; no tocante à

Documento eletrônico VDA60053433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 1d0a08d5-d117-4e56-ada6-761a6ff6f30e

correção monetária, mantém-se a orientação desta Corte quanto à recomposição, também incidindo a Súmula n. 83 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.675.825/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

(...)

4. O reconhecimento de juros remuneratórios decorrentes de expurgos inflacionários depende de previsão expressa no título judicial, de modo que a mera referência à continuidade do contrato de poupança não autoriza, por si só, a inclusão de tais juros na fase de liquidação.

5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto ao conteúdo e alcance do título exequendo, não acostado aos autos do recurso especial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Os embargos de declaração têm finalidade restrita à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo via adequada para o rejulgamento da causa ou para a simples rediscussão do entendimento adotado pelo órgão julgador.

7. Na espécie, os embargos veiculam pretensão exclusivamente infringente, sem apontar efetivo vício na decisão embargada, razão pela qual se mostram manifestamente incabíveis.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 2.089.694/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60053433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 1d0a08d5-d117-4e56-ada6-761a6ff6f30e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.268.932 / SP

Número Registro: 2026/0124700-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 10004293420168260116 21972608020258260000 2251993
403263601993826005310004293420168260116
40326360199382600531000429342016826011622519 93

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO - SP237015
RECORRIDO : TADAO ISHIGAI - ESPÓLIO
RECORRIDO : KIYOKO ISHIGAI IOSHIDA
ADVOGADO : VALMOR ALBANI - SP379371

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO - SP237015

Documento eletrônico VDA60661978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:46
Código de Controle do Documento: 37aea4fb-2e53-43e4-9808-88e54eb21e68

AGRAVADO : TADAO ISHIGAI - ESPÓLIO
AGRAVADO : KIYOKO ISHIGAI IOSHIDA
ADVOGADO : VALMOR ALBANI - SP379371

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:46
Código de Controle do Documento: 37aea4fb-2e53-43e4-9808-88e54eb21e68